



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre  
Legisla-e**

**LEI ORDINÁRIA Nº 1319, DE 29 DE DEZEMBRO 1999**

Disciplina a entrada de menores de dezoito anos em estabelecimentos prisionais do Estado do Acre, e dá outras providências.

**Data de Criação**

29/12/1999

**Data de Publicação**

20/01/2000

**Diário de Publicação**

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 7700, de 20/01/2000

**Origem**

Não informada

**Tipo**

Lei Ordinária

**Temática**

- Educação
- Segurança Pública

**Autoria**

- Deputado Naluh Gouveia

**Altera**

- Sem Alterações

**Alterada por**

- Sem Alterações

## Texto da Lei

### LEI N. 1.319, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999

“Disciplina a entrada de menores de dezoito anos em estabelecimentos prisionais do Estado do Acre e dá outras providências.”

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A entrada de menores de dezoito anos em estabelecimentos prisionais do Estado do Acre, para visitas aos parentes e a outros presidiários, somente será permitida quando observadas as seguintes condições:

I – os menores de dezoito anos e maiores de dezesseis, deverão estar devidamente autorizados por seus genitores ou detentores de tutela ou guarda, através de documento expresso para o fim a que se destina, com o devido visto da autoridade competente; e

II – os menores de dezesseis anos deverão estar acompanhados por um de seus genitores ou responsável, devidamente credenciados por autoridade judicial competente.

**Art. 2º** Caberá ao Juizado da Infância e da Juventude, a adoção de medidas que viabilizem o controle e o cumprimento da presente lei.

**§ 1º** Os menores de dezoito anos, companheiros de presidiários, necessitarão de credenciamento da autoridade competente que certifique a união estável.

**§ 2º** Os acompanhantes de que trata o art. 1º deverão ser credenciados por prazo nunca superior a seis meses, podendo este ser renovado pela autoridade competente por igual período.

**§ 3º** A expedição de credenciamento de que trata a presente lei, terá caráter de gratuidade na esfera estadual e municipal.

**§ 4º** Os cônjuges menores de dezoito anos terão acesso às dependências de que trata o art. 1º, fazendo prova da relação matrimonial, através de documento competente.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 29 de dezembro de 1999, 111º da República, 97º do Tratado de Petrópolis e 38º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**

Governador do Estado do Acre